



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 244/2025

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza a desafetação e doação de imóvel à Associação Beneficente Nortemineira dos Amigos de Jesus e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 18/12/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 18/12/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar da categoria de bem de uso especial – área institucional e a promover a doação de área com 885,74 m² (oitocentos e oitenta e cinco metros e setenta e quatro centímetros quadrados), correspondente à área institucional 02A, que será criada pelo parcelamento da área institucional 02, da matrícula 73.872, do Ofício do 2º Registro de Imóveis de Montes Claros, situada no Residencial Golden Village, nesta cidade de Montes Claros, à Associação Beneficente Nortemineira dos Amigos de Jesus, cujos limites e descrição constam da proposição, sendo utilizada para edificação de instalações voltadas ao desenvolvimento das atividades da donatária.

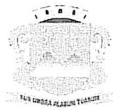
As edificações a serem feitas no imóvel, pela donatária, deverão ser iniciadas dentro do prazo de 02 (dois) anos e concluídas no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei.

Dentro do prazo de início das obras a donatária deverá ter todos os projetos referentes às edificações que serão feitas no imóvel, aprovados pelo Município.

O Município poderá estabelecer, através de convênios e/ou atos e termos adequados, outros requisitos e condições para efetivação e manutenção da doação autorizada por esta lei, bem como desde logo imitir a donatária na posse do imóvel.

O não cumprimento do disposto no presente artigo, bem como de outros requisitos e condições que vierem a ser estabelecidos pelo Município, ou ainda a utilização do imóvel para finalidade diversa do previsto, salvo ampliação e/ou modificação expressamente autorizadas pelo doador, implicará a automática reversão do imóvel ao patrimônio do Município, independente de qualquer indenização ou reembolso de dispêndios feitos pela donatária, inclusive por benfeitorias eventualmente realizadas, as quais se incorporarão ao imóvel e, em caso de reversão, passarão ao domínio do Município.

Paulo Góis - Relator *PP*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Todas as despesas com a regularização da doação autorizada, inclusive emolumentos, certidões e registros, serão de exclusiva responsabilidade da donatária.

Em mensagem encaminhada, o Chefe do Poder Executivo destaca que Projeto de Lei em questão visa realizar a doação de área com 885,74 m² (oitocentos e oitenta e cinco metros e setenta e quatro centímetros quadrados), correspondente à área institucional 02A, que será criada pelo parcelamento da área institucional 02, da matrícula 73.872, do Ofício do 2º Registro de Imóveis de Montes Claros, situada no Residencial Golden Village à Associação Beneficente Nortemineira dos Amigos de Jesus, com o objetivo de edificação de instalações voltadas ao desenvolvimento das atividades da donatária, que tão relevantes serviços presta à comunidade local.

De acordo com o art. 39, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

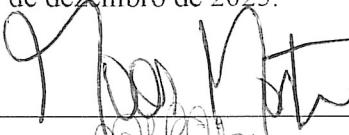
O art. 51 da Lei Orgânica Municipal, em seus incisos III e IV, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública e matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, Prêmios e subvenções.

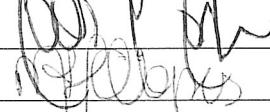
Desta forma, verifica-se que a proposição trata de matéria de interesse local, de competência exclusiva do Executivo, por versar sobre administração de bens públicos, portanto, não incide em vício de iniciativa e atende os requisitos legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas _____ 

Vice_Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes _____ 

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda _____ 